



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.387 - MS (2016/0323141-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOURADOS
PROCURADOR : RENATO QUEIROZ COELHO E OUTRO(S) - MS008120
AGRAVADO : MARIA INÊS LIMA NOVAES
ADVOGADOS : EUDÉLIO ALMEIDA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - MS005300
JAIRO JOSÉ DE LIMA - MS006804

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO A SERVIDORA, POR ABANDONO DO CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A DECRETAÇÃO DE ABANDONO DO CARGO, COM ANULAÇÃO DO ATO DE SUA DEMISSÃO, E PELA PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o acórdão do Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ausência do requisito subjetivo para a decretação de abandono do cargo, pela ora agravada, anulando o ato de sua demissão, e pela presença dos elementos ensejadores da indenização por dano moral. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. O acórdão recorrido, apreciando a Apelação da servidora, à luz das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que "a pena de demissão, principalmente aplicada de forma injusta, causou à recorrente sérios aborrecimentos e desconforto capazes de configurar o advento de dano moral, devendo a administração responder pelo danos ocasionados". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.387 - MS (2016/0323141-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS, em 23/02/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS, em 13/10/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES – REJEITADA – MÉRITO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO – ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL – AUSÊNCIA DO REQUISITOS SUBJETIVO – INTENÇÃO DE ABANDONAR O SERVIÇO PÚBLICO NÃO COMPROVADO – SERVIDORA PRESA EM FLAGRANTE – ILÍCITO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO – ANULAÇÃO DO ATO – REINTEGRAÇÃO – EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC) – PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS DESDE A DATA DA DEMISSÃO ILEGAL – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O STJ já consolidou a tese de que a demissão de servidor público estável e efetivo, por abandono do cargo, apurado em processo administrativo disciplinar, depende de comprovação do elemento subjetivo: intenção de abandonar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a anulação de exoneração, com a respectiva reintegração do servidor público, tem como consequência lógica, em respeito ao princípio *restitutio in integrum*, a recomposição integral dos direitos do servidor durante o período em que ficou afastado.

Para a configuração do direito à compensação por danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá ocorrer alguma situação singular, que rompa significativamente com ideal ético.

O dano moral, segundo essa forma de pensar, não será somente a sensação de desgosto, mas especial violação ao direito da personalidade.

Os juros de mora e a correção monetária, tratando-se de condenações impostas à fazenda Pública Municipal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2015, ou seja, depois do advento da Lei nº 11.960/2009, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na forma proclamada pelo STF na modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425' (fl. 431e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que:

'I - DA OFENSA À LEI FEDERAL – Cabimento pela letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88 – Dano Moral - Ofensa aos artigos 186 e 927 da Lei Federal 10.406/2002 (CC/02)

Determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.'

A respeito do dano moral, decidiu o E. Tribunal que:

'(...) No caso em tela, não há como se negar que o afastamento da apelante de seu cargo público, após ser demitido por ato judicial posteriormente declarado nulo por decisão judicial, ultrapassa as raias do mero aborrecimento. De fato, a recorrente foi prejudicada com a conduta do apelado que não realizou o processo administrativo disciplinar de forma correta, deixando de observar a condição singular da autora ao se ausentar de seu serviço, o que culminou com sua demissão, tudo isso somado ao fato de que ficou sem receber seus vencimentos em razão de ato posteriormente declarado ilegal.

Portanto, a situação vivida pela autora não pode ser admitida como mero aborrecimento ou mero dissabor, ressaltado que tal situação poderia ter sido solucionada pela administração municipal, considerando-se a notícia de que a mesma estaria presa e, portanto, não havia a intenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abandonar o serviço público.

Por certo que a pena de demissão, principalmente aplicada de forma injusta, causou ao recorrente sérios aborrecimentos e desconforto capazes de configurar o advento de dano moral, devendo a administração responder pelos danos ocasionados.

(...).' (fls. 266)

Com a devida vênia, há de ser reformado o acórdão nesta questão, posto que incabível a indenização por danos morais porque inexistente o requisito ato ilícito exigido pelos artigos 186 e 927.

Frise-se que nas fls. 260 o r. acórdão expressamente reconhece que o processo administrativo respeitou as formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório.

Assim, a existência de regular processo administrativo não gera dano moral indenizável pelo simples fato de ocorrer a anulação do ato demissional por decisão judicial.

Não há ato ilícito na conduta do Município.

No caso, a atividade da Administração Pública Municipal somente poderia gerar dano indenizável se houvesse ato ilícito ou dolo, circunstância não apontada pelo acórdão recorrido que, pelo contrário, expressamente, reconhece que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram respeitadas. Confira-se:

'E, desde logo, conquanto tenha o processo administrativo se revestido das formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório, reexaminando-se os autos, tenho que a decisão administrativa que fulminou na demissão da servidora, ora apelante, encontra-se eivada de nulidade, porquanto, diante do contexto fático noticiado neste feito, não restaram caracterizadas as infrações administrativas disciplinadas no artigo 205, II e III, da Lei Complementar n. 107/2006.' (fls. 260 - destacou-se)

Mesmo que o processo administrativo disciplinar não tenha sido realizado de forma correta ou que não caracterizadas as infrações administrativas, como aponta o r. acórdão, a consequência é a reintegração do servidor, e não a condenação do Município no pagamento de danos morais porque foi assegurada a ampla defesa e contraditório, circunstâncias que afastam o requisito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato ilícito.

Diante disso, a condenação no pagamento de indenização por dano moral revela-se inaceitável, pois o processo administrativo disciplinar respeitou o direito à ampla defesa e ao contraditório, configurando-se indevida a penalização da Administração Pública que agiu dentro dos liames da legalidade, sendo que a nulidade da decisão que demitiu a recorrida conduz à reintegração com os pagamentos do período do afastamento, mas não à condenação por danos morais porque ausente o requisito ato ilícito.

(...)' (fls. 278/285e).

Requer, ao final, 'seja conhecido e dado provimento a este Recurso Especial a fim de ser reformado o r. acórdão recorrido e, assim, afastada a condenação no pagamento de danos morais' (fl. 285e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 289/292e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 294/296e), foi interposto o presente Agravo (fls. 300/306e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 310/312e).

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação a indenização por danos morais, o Tribunal de origem no que interessa consignou, **in verbis**:

'Dano moral.

Neste ponto, a autora, ora apelante, alega que a notificação promovida pela administração pública é um ato ilegal e evidencia abuso de poder, desafinando, inclusive, danos morais em vista do constrangimento e abalo psicológico impostos à servidora.

A súplica merece provimento.

Com efeito, sabe-se que a reparação civil do dano moral, Com efeito, sabe-se que a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

No caso em tela, não há como se negar que o afastamento da apelante de seu cargo público, após ser demitido por ato judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente declarado nulo por decisão judicial, ultrapassa as raias do mero aborrecimento.

De fato, a recorrente foi prejudicada com a conduta do apelado que não realizou o processo administrativo disciplinar de forma correta, deixando de observar a condição singular da autora ao se ausentar de seu serviço, o que culminou com sua demissão, tudo isso somado ao fato de que ficou sem receber seus vencimentos em razão de ato posteriormente declarado ilegal.

Portanto, a situação vivida pela autora não pode ser admitida como mero aborrecimento ou mero dissabor, ressaltado que tal situação poderia ter sido solucionada pela administração municipal, considerando-se a notícia de que a mesma estaria presa e, portanto, não havia a intenção de abandonar o serviço público.

Por certo que a pena de demissão, principalmente aplicada de forma injusta, causou ao recorrente sérios aborrecimentos e desconforto capazes de configurar o advento de dano moral, devendo a administração responder pelo danos ocasionados.

Em situações como essa a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de ser cabível indenização por dano moral, conforme se observa do julgado abaixo:

(...)

Caracterizado os requisitos da reparação civil, resta quantificar o valor da indenização.

Neste norte, é sabido que, na fixação do valor indenizatório, referente à condenação por danos morais, o magistrado deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ponderar a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a situação econômica das partes quando da quantificação do dano moral.

Não se pode olvidar, que a condenação em danos morais, além de atender os parâmetros acima, deve evitar a banalização do instituto, e o locupletamento ilícito pela parte lesada. A reparação do dano moral não passa de uma compensação que se faz em face da dor sofrida, do abalo da honra.

Com relação à quantia indenizatória, o arbitramento deve ser feito com moderação, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a condição social e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, para que não haja um enriquecimento sem causa deste último, tampouco aquele fique sem punição.

Além disso, a reparação do dano moral, nesses casos, tem finalidade educativa, a evitar que o ofensor reincida no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro por considerar a sanção civil leve demais, reprimenda essa que também visa a restabelecer o equilíbrio nas relações, realizando-se, assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade.

No caso em análise, o valor arbitrado a título de condenação por danos morais deve considerar os seguintes fatores: a conduta praticada; a lesão produzida no íntimo da autora é considerada grave, pois foi ilegalmente demitida do serviço público, ficando sem o recebimento de seus proventos; as condições econômicas das partes; e, o grau de culpa gravíssimo da ré.

Ademais, a importância estabelecida deve guardar observância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo ser tão baixa – assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais – nem tão elevada – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.

Logo, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é suficiente para reparar os danos morais suportados pela autora.

Dano material.

Como é sabido a reintegração ao serviço gera à Administração Pública o dever de ressarcir seu servidor dos valores que deixou de receber durante o período em que ficou afastado/desligado do cargo, sendo exatamente estes efeitos patrimoniais buscados através da ação de reintegração ao cargo. A anulação do ato ilegal deve operar-se com efeitos retroativos, tornando-se devida a percepção dos vencimentos que lhe seriam pagos desde o período em que deixou de receber seus vencimentos.

A doutrina assim leciona:

"Reintegração é o retorno de servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo, que dantes ocupava, ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente, com integral reparação dos prejuízos que lhe advieram do ato injurídico que o atingira. Tal reconhecimento tanto pode vir de decisão administrativa como judicial. (Celso Antônio Bandeira de Melo. op.cit. p. 312).

A propósito, outro não é o entendimento jurisprudencial, sendo direito do servidor público reintegrado no cargo do qual fora ilegalmente exonerado a restituição integral dos salários e das vantagens desde sua demissão até sua reintegração.

Por oportuno:

(...)

Desta forma, conclui-se que a apelante tem direito ao pagamento de todos os vencimentos e vantagens que deixou de auferir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de sua injusta exoneração, na medida em que este ressarcimento é mera consequência de sua reintegração ao cargo.

(...)' (fls. 254/273e).

Dessa forma, a pretensão do ora recorrente não merece trânsito, pois a verificação dos requisitos para a concessão de indenização por dano moral, bem como ao quantum fixado pelas instâncias ordinárias, implica necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da referida Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 316/321e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"(...) Com o devido respeito, a questão não trata de reexame de prova pois o recurso especial tem por base a afirmação contida no acórdão recorrido às fls. 260, in verbis: 'E, desde logo, conquanto tenha o processo administrativo se revestido das formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório, (....), tenho que a decisão administrativa que fulminou na demissão da servidora, ora apelante, encontra-se eivada de nulidade,'. Diante disso, é possível o conhecimento do recurso especial pelo órgão colegiado tendo em vista que o respeito às formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório afastam a existência de ato ilícito e de indenização. Com efeito. Conforme alegado pelo recorrente e reproduzido na página 3 da r. decisão agravada, o r. acórdão recorrido expressamente reconheceu que o processo administrativo disciplinar respeitou as formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório e, em razão de observar o devido processo legal, não há dano moral indenizável pelo fato de ocorrer a anulação do ato demissional. Repita-se o fundamento presente nas fls. 260 do r. acórdão recorrido:

'E, desde logo, conquanto tenha o processo administrativo se revestido das formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório, reexaminando-se os autos, tenho que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa que fulminou na demissão da servidora, ora apelante, encontra-se eivada de nulidade,

Assim, diante da regularidade do processo administrativo disciplinar, ainda que anulada a decisão nele exposta, não há indenização por inexistência de ato ilícito.

Não se trata, com a devida vênia, de verificar os requisitos para a concessão de indenização por dano moral. Longe desse óbice, posto que o acórdão recorrido informa, de modo expresse, que no processo administrativo disciplinar foram respeitadas as formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório.

Frise-se que, nesta situação retratada nas fls. 260 do r. acórdão recorrido, a atividade da Administração Pública Municipal somente poderia gerar dano indenizável se houvesse ato ilícito ou dolo, circunstâncias não apontadas pelo acórdão recorrido que, pelo contrário – repita-se –, expressamente, reconhece que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram respeitadas.

Por esta C. Corte, no recurso de AgRg no Recurso Especial n. 1.456.184/SP, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, ficou consignado que: '(...). A pretensão do recorrente, ora agravante, na fixação de dano moral litiga contra a própria lógica jurídica, pois conduziria em promover-lhe benefício pecuniário por comportamento revestido de ilicitude e, em contraposição, configuraria a penalização da Administração Pública por agir dentro dos liames da legalidade. Sem amparo jurídico a pretensão, portanto.' (destacou-se)

Diante disso, a instauração do PAD e a penalidade aplicada não geram dano moral indenizável porque a Municipalidade agiu dentro dos liames da legalidade, conforme expressamente reconhecido nas fls. 260 do acórdão recorrido.

(...)

Em situação semelhante à tratada neste recurso, o E. TJSP, nos autos de Apelação n. 0002806-42.2013.8.26.0587 julgado em 17 de março de 2016, entendeu que **é indevida indenização por dano moral em processo administrativo que observou o contraditório e a ampla defesa, ainda que a penalidade de demissão seja anulada.** Confira-se pela parcial transcrição dos fundamentos expostos nesse acórdão:

(...)

Apesar de o recurso especial estar fundado na contrariedade da lei federal, o Voto e o respectivo acórdão acima transcritos, oriundos de apelação julgada pelo TJSP, revelam a necessidade desta Corte Superior promover a unidade do Direito, uniformizando o entendimento e eliminando divergências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitere-se que o r. acórdão recorrido reconhece que o processo administrativo respeitou as formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório, e não aponta nenhum ato arbitrário ou doloso por parte da Municipalidade, de modo que não há que se falar em indenização por ausência de ato ilícito.

Outrossim, ainda que o processo administrativo disciplinar tenha sido anulado porque não caracterizadas as infrações administrativas, a consequência é a reintegração do servidor, e não a condenação do Município no pagamento de danos morais porque – repita-se – foi assegurada a ampla defesa e contraditório.

Portanto, não se trata de revolvimento de conjunto probatório, sendo possível o conhecimento do recurso especial pelo órgão colegiado para reconhecer a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável" (fls. 328/332e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento deste AGRAVO INTERNO, para que o r. Órgão Colegiado deste C. Superior Tribunal de Justiça reforme a r. decisão da relatora e, assim, possa conhecer e dar provimento ao Recurso Especial" (fl. 332e).

Intimada (fl. 346e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo sem manifestação (fl. 348e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.387 - MS (2016/0323141-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a autora propôs ação de anulação de ato de demissão cumulada com indenização por danos materiais e morais contra o Município de Dourados/MS, em razão de ter sido demitida por ato nulo, eis que não comprovada a intenção de abandonar o serviço público.

Com relação aos danos morais pleiteados, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"Maria Inês Lima Novaes, nos autos de ação de anulação de ato jurídico c/c indenização por danos morais e materiais de n. 0808805-68.2015.8.12.0002 em que contende com o Município de Dourados, oferece recurso de apelação.

Conforme relatado, trata-se de apelo interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em suma, a apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois o procedimento administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão à autora/servidora municipal é nulo, em razão do evidente cerceamento de defesa. Ainda, alega que ausentou-se do seu trabalho em razão de sua condição de saúde e por ter sido presa em flagrante, existindo, portanto, justa causa para as faltas. Pondera que não restou comprovado a intenção de abandonar o serviço público, requisito essencial para tipificar a infração administrativa. Por fim, busca ser reconduzida ao seu cargo, bem como indenizada pelos danos materiais e morais decorrentes da conduta do apelado.

(...)

E, desde logo, **conquanto tenha o processo administrativo se revestido das formalidades garantidoras da ampla defesa e do contraditório**, reexaminando-se os autos, tenho que a decisão administrativa que fulminou na demissão da servidora, ora apelante, encontra-se eivada de nulidade, porquanto, diante do contexto fático noticiado neste feito, não restaram caracterizadas as infrações administrativas disciplinadas no artigo 205, II e III, da Lei Complementar n. 107/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que 'para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o **animus abandonandi** do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo.' (STJ - MS 12.424/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2009, DJe 11/11/2009). (...)

Portanto, para que reste caracterizado o ilícito administrativo referente ao abandono de cargo, devem estar presentes os dois elementos identificadores do tipo legal: o de natureza objetiva, consubstanciado pela comprovada inassiduidade habitual ao trabalho; e o de natureza subjetiva, revelador da efetiva intenção do agente de não mais exercer as suas atividades funcionais.

Sem a concomitância de ambos os requisitos, objetivo e subjetivo, configurado não está o ilícito de abandono de cargo, podendo a administração se não houver justificativa das faltas, efetuar o desconto, no salário do servidor, do equivalente aos dias não trabalhados.

Em especial, a intencionalidade do servidor é a vontade livre e predeterminada de abandonar o cargo público. Qualquer elemento estranho que possa desviar a autonomia da vontade do servidor ausente, imediatamente, deixa de caracterizar o abandono de cargo.

Na hipótese dos autos, diante da ausência da autora pelo período de 31 dias (março de 2013 – folha de frequência acostada ao PAD – p. 27), houve a CI n. 120/2013 para apuração de irregularidades cometidas pela servidora, ora apelante.

Todavia, ainda que a servidora não tenha comparecido ao serviço naquele período, os autos demonstram que no dia 05/03/2013 foi presa em flagrante (p. 28).

Os documentos que instruem a presente demanda evidenciam que a servidora permaneceu em cárcere privado até o dia 10/07/2013, quando a prisão preventiva foi substituída pela prisão domiciliar em razão de sua doença grave (tuberculose). Assim, enquanto recolhida no presídio de Jateí/MS, de fato, não poderia comparecer ao seu serviço e, no momento posterior, quando então em prisão domiciliar, restou expressamente determinado pelo juízo penal que a requerente, ora apelante, deveria permanecer em sua residência, em regime integral, durante toda a tramitação do feito e até ulterior determinação deste juízo, de lá só podendo ausentar-se mediante autorização judicial e, caso descumpridas as condições ora estabelecidas, seria recolhida a cadeia pública ou presídio (p. 110/111).

Neste norte, ainda que a servidora não tenha comunicado imediatamente à administração pública municipal a sua condição (ter sido presa em flagrante), é evidente que o requisito subjetivo do ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que lhe foi imputado não restou demonstrado, porquanto não há como sustentar ter a autora intenção de abandonar seu local de trabalho, havendo justa causa para as ausências registradas em sua folha de frequência.

Outrossim, ao que consta dos autos, a autora, assim que possível, retornou ao exercício de suas atividades laborais, exercendo-as sem qualquer irregularidade, tanto que, em fevereiro de 2015 foi designada para exercer função de confiança, conforme documento de página 93.

Desta forma, acresce ao reconhecimento do justo motivo a autorização tácita da Administração de retorno ao trabalho, ao final dos dias faltosos, o que comprova a inexistência da vontade do autor em abandonar o serviço público.

Portanto, não restam dúvidas de que a servidora, ao se ausentar de suas funções, não tinha a intenção de abandonar o seu cargo público, não estando configurado o ilícito administrativo que lhe foi imputado, sendo nulo o processo administrativo disciplinar em questão.

(...)

Na situação telada, observa-se que o processo administrativo disciplinar tinha como objetivo apurar a ausência da servidora ao serviço público no período de 31 dias, referente ao mês de março de 2013 (p. 35).

Sendo assim, não restou configurado o ilícito administrativo imputado à autora, já que referido procedimento não logrou êxito em comprovar ter a autora faltado ao serviço pelo tempo definido na lei para (60 dias, interpoladamente, no período de 12 meses).

Forte nestas razões, na delimitação do que aqui se analisa com vistas a aferir a presença dos requisitos configuradores do abandono do cargo e da inassiduidade habitual, a ensejar a pena de demissão, **a história que se construiu no processo não demonstrou a vontade, a ciência e a consciência do autor em abandonar o seu trabalho, tampouco em faltar ao serviço nos dias estabelecidos na legislação, de modo que o processo administrativo disciplinar em questão é nulo, devendo ser afastada a pena de demissão e a autora, por consequência, reconduzida ao seu cargo.**

Dano moral.

Neste ponto, a autora, ora apelante, alega que a notificação promovida pela administração pública é um ato ilegal e evidencia abuso de poder, desafinando, inclusive, danos morais em vista do constrangimento e abalo psicológico impostos à servidora.

A súplica merece provimento.

Com efeito, sabe-se que a reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial.

No caso em tela, não há como se negar que o afastamento da apelante de seu cargo público, após ser demitido por ato judicial posteriormente declarado nulo por decisão judicial, ultrapassa as raias do mero aborrecimento.

De fato, a recorrente foi prejudicada com a conduta do apelado que não realizou o processo administrativo disciplinar de forma correta, **deixando de observar a condição singular da autora ao se ausentar de seu serviço, o que culminou com sua demissão, tudo isso somado ao fato de que ficou sem receber seus vencimentos em razão de ato posteriormente declarado ilegal.**

Portanto, a situação vivida pela autora não pode ser admitida como mero aborrecimento ou mero dissabor, ressaltado que tal situação poderia ter sido solucionada pela administração municipal, considerando-se a notícia de que a mesma estaria presa e, portanto, não havia a intenção de abandonar o serviço público.

Por certo que a pena de demissão, principalmente aplicada de forma injusta, causou ao recorrente sérios aborrecimentos e desconforto capazes de configurar o advento de dano moral, devendo a administração responder pelo danos ocasionados.

Em situações como essa a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de ser cabível indenização por dano moral, conforme se observa do julgado abaixo:

(...)

Caracterizado os requisitos da reparação civil, resta quantificar o valor da indenização.

Neste norte, é sabido que, na fixação do valor indenizatório, referente à condenação por danos morais, o magistrado deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ponderar a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a situação econômica das partes quando da quantificação do dano moral.

Não se pode olvidar, que a condenação em danos morais, além de atender os parâmetros acima, deve evitar a banalização do instituto, e o locupletamento ilícito pela parte lesada. A reparação do dano moral não passa de uma compensação que se faz em face da dor sofrida, do abalo da honra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à quantia indenizatória, o arbitramento deve ser feito com moderação, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a condição social e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, para que não haja um enriquecimento sem causa deste último, tampouco aquele fique sem punição.

Além disso, a reparação do dano moral, nesses casos, tem finalidade educativa, a evitar que o ofensor reincida no mesmo erro por considerar a sanção civil leve demais, reprimenda essa que também visa a restabelecer o equilíbrio nas relações, realizando-se, assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade.

No caso em análise, o valor arbitrado a título de condenação por danos morais deve considerar os seguintes fatores: a conduta praticada; a lesão produzida no íntimo da autora é considerada grave, pois foi ilegalmente demitida do serviço público, ficando sem o recebimento de seus proventos; as condições econômicas das partes; e, o grau de culpa gravíssimo da ré.

Ademais, a importância estabelecida deve guardar observância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo ser tão baixa – **assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais** – nem tão elevada – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.

Logo, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é suficiente para reparar os danos morais suportados pela autora.

Dano material.

Como é sabido a reintegração ao serviço gera à Administração Pública o dever de ressarcir seu servidor dos valores que deixou de receber durante o período em que ficou afastado/desligado do cargo, sendo exatamente estes efeitos patrimoniais buscados através da ação de reintegração ao cargo. A anulação do ato ilegal deve operar-se com efeitos retroativos, tornando-se devida a percepção dos vencimentos que lhe seriam pagos desde o período em que deixou de receber seus vencimentos" (fls. 258/268e).

Diante desse contexto, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir se houve ou não a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.156/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência do dever de indenizar, porquanto, 'no caso vertente, não restou comprovado o alegado dano moral. E que para se indenizar alguém por dano moral necessário se faz que haja comprovado sofrimento, bem como ofensa à honra. Disto não há prova. Não há como presumir tal a partir da demissão do autor, já que tal ato, por si só, não dá ensejo à existência de dano moral'. **Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.** Precedentes.

II. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 745.205/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO DE SERVIDOR NO INTERIOR DA REPARTIÇÃO PÚBLICA. **DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano material e moral ou revisar o valor arbitrado, demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja **Recurso Especial**. Precedentes: AgRg no Resp 1.473.978/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no Aresp 363.068/GO, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014; AgRg no Aresp 382.832/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 9/12/2013.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que o quantum indenizatório foi fixado em montante irrisório ou exorbitante, é possível ao STJ rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, fora fixada pensão mensal no valor equivalente a 1/3 do salário percebido da vítima e 100 (cem) salários mínimos para cada uma das autoras a título de danos morais.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 596.744/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MEMORANDO DEPRECIATIVO E PERSEGUIÇÃO LABORAL QUE CULMINARAM COM A REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ILICITUDE E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. **DANO MORAL CONFIGURADO. PREJUÍZOS À HONRA E À REPUTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. A comprovação de prejuízos efetivos à honra e à reputação de servidor público, policial rodoviário federal, com a atuação ilícita do Estado, materializada na prática de perseguições funcionais e encaminhamento de memorando depreciativo a todas as Seções e Delegacias da localidade, culminando com a remoção ex officio a outra Unidade da Federação, posteriormente anulada por irregularidades (abuso de poder), extrapola o mero aborrecimento, a gerar dano moral indenizável, visto que presentes os requisitos da responsabilidade civil: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. Precedentes.

2. Se para fazer nova valoração jurídica dos fatos for necessário o revolvimento, na via do recurso especial, do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.195.142/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/09/2012).

Ademais, do que se depreende do acórdão recorrido, o Colegiado **a quo** não olvidou, no caso concreto, a observância do contraditório e da ampla defesa no trâmite do processo administrativo disciplinar que redundou na demissão da ora agravada, assunto, entretanto, que fora tratado no capítulo do voto referente à anulação da pena de demissão da servidora, por abandono do cargo e inassiduidade habitual (fl. 260e), e não no que apreciou o alegado dano moral.

Logo, além de a indenização por dano moral ter sido concedida, à parte agravada, em face de circunstâncias fáticas e específicas da causa, conforme transcrito acima, a questão, trazida nas razões recursais, da eventual **impossibilidade** de condenação da Administração em danos morais, quando respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não foi enfrentada, pelo Tribunal de origem, sequer de maneira implícita – nem foram opostos Embargos de Declaração –, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, pelo óbice da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0323141-1

AgInt no
AREsp 1.029.387 /
MS

Números Origem: 08088056820158120002 0808805682015812000250001 808805682015812000250001

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOURADOS
PROCURADOR : RENATO QUEIROZ COELHO E OUTRO(S) - MS008120
AGRAVADO : MARIA INÊS LIMA NOVAES
ADVOGADOS : EUDÉLIO ALMEIDA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - MS005300
JAIRO JOSÉ DE LIMA - MS006804

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOURADOS
PROCURADOR : RENATO QUEIROZ COELHO E OUTRO(S) - MS008120
AGRAVADO : MARIA INÊS LIMA NOVAES
ADVOGADOS : EUDÉLIO ALMEIDA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - MS005300
JAIRO JOSÉ DE LIMA - MS006804

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.